



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL No.0018/2021/PmJACR

Procedimento Administrativo 09.2021.00003387-0

Objeto: Recomendar ao atual gestor do Município de Santana do Acaraú, o senhor Francisco das Chagas Mendes, e Secretária do Trabalho e da Assistência Social de Santana do Acaraú, a senhora Ana Kílvia de Melo Moura Sabino, a suspensão temporária da convocação dos aprovados no Edital de Credenciamento de nº 0202.02/2021, que tem como objeto o credenciamento de profissionais de nível superior e médio, para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social do Município de Santana do Acaraú, tendo em vista a existência de inúmeras denúncias de irregularidades encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Ceará na Comarca de Santana do Acaraú em relação ao credenciamento de nº 0202.02/2021, as quais se encontram em análise por parte deste Órgão Ministerial Local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV e 80 da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, III e IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata,

Rua Dr. Manoel Joaquim, s/n – Bairro João Alfredo, CEP: 62.150-000 – Santana do Acaraú – CE – Fone/Fax: (88) 3644-1333

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar suas condutas nos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Publicidade e Eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput, bem como a Improbidade Administrativa, artigo 37, § 4º);



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

CONSIDERANDO que configura improbidade administrativa, quando o gestor municipal deixa de cumprir lei, ou seja, o gestor deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, conforme estabelece o artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a súmula 473 do STF estabeleceu o seguinte: " A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" .

CONSIDERANDO que o atual gestor do Município de Santana do Acaraú, o senhor Francisco das Chagas Mendes, e a Secretária do Trabalho e da Assistência Social de Santana do Acaraú, resolveram realizar um outro credenciamento de profissional da Assistência Social somente com avaliação de currículo, mas que, na realidade se trata de um processo seletivo para a contratação de profissionais da Assistência Social;

CONSIDERANDO que, no credenciamento de nº 0202.02/2021, infere-se que se visa à contratação temporária por tempo determinado para preenchimento de vagas na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social de Santana do Acaraú;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Santana do Acaraú disponibilizou, na data de 11 de maio de 2021, listagem do resultado preliminar dos candidatos aprovados mais o cadastro de reserva que compõe esta espécie de seleção para contratação temporária, sem elencar os nomes de todos os demais candidatos que se encontravam fora das vagas do cadastro reserva, impossibilitando que esses candidatos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

recorressem de suas respectivas notas, ou seja, tornando inviável a interposição de recurso acerca do resultado preliminar por parte dos candidatos que se inscreveram e que se encontravam fora das vagas do cadastro de reserva, não tendo sua pontuação disponibilizada.

CONSIDERANDO que, na data de 17 de maio de 2021, a Prefeitura de Santana do Acaraú disponibilizou resultado oficial final do resultado do credenciamento de nº 0202.02/2021 com a pontuação de todos os candidatos até os que se encontravam fora das vagas do cadastro reserva;

CONSIDERANDO que, no item 4.7 do Edital de Credenciamento de nº 0202.02/2021, ficou estabelecido o seguinte o prazo de recurso de 02 (dois) dias úteis após a contar da publicação do resultado;

CONSIDERANDO que todos os candidatos não conseguiram interpor recurso em relação às respectivas pontuações devido ao fato da comissão realizadora do credenciamento ter disponibilizado as notas de todos os candidatos do referido certame no resultado preliminar divulgado na data de 11 de maio 2021 no site oficial do Município de Santana do Acaraú;

CONSIDERANDO que, em razão da ilicitude acima mencionada, o prazo de recurso deveria ter ocorrido no momento da publicação do resultado oficial final, no qual o Município de Santana do Acaraú disponibilizou a pontuação de todos os candidatos inscritos no edital de credenciamento de nº 0202.02/2021;

CONSIDERANDO que a publicação do resultado oficial final deu-se na data de 17 de maio de 2021, e conforme estabelecido no item 4.7 do Edital de Credenciamento de nº 0202.02/2021, ficou estabelecido que o prazo para interpor recurso seria de 02 (dois) dias da publicação do



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

resultado, o que se pode inferir que o término para interpor recurso do Edital de Credenciamento de nº 0202.02/2021 se daria na data de 19 de maio de 2021, e que, na data de 18 de maio de 2021, a Prefeitura de Santana do Acaraú, no site oficial do Município, já publicou a convocação dos aprovados do referido credenciamento para o dia 19 de maio de 2021, o que resta evidenciado uma ilicitude que prejudica a lisura do certame, já que o prazo da interposição do recurso terminará somente na data de 19 de maio de 2021;

CONSIDERANDO também a existência de outras irregularidade que estão sendo analisadas por este Ministério Público Local em relação ao Edital de Credenciamento de nº 0202.02/2021 da Secretaria do Trabalho e Assistência Social de Santana do Acaraú;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Santana do Acaraú, o Senhor Francisco das Chagas Mendes, e à Secretaria do Trabalho e da Assistência Social de Santana do Acaraú, a senhora Ana Kílvia de Melo Moura Sabino, a fim de que suspendam temporariamente a convocação dos aprovados no Edital de Credenciamento de nº 0202.02/2021, que tem como objeto o credenciamento de profissionais de nível superior e médio, para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social do Município de Santana do Acaraú, tendo em vista a existência de inúmeras denúncias de irregularidades encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Ceará na Comarca de Santana do Acaraú em relação ao Edital de Credenciamento de nº 0202.02/2021, as quais se encontram em análise por parte deste Órgão Ministerial Local.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ACARAÚ

pertinente Ação Civil Pública em face de Vossa Excelência que a descumprir.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº8.625/93, ao Prefeito de Santana do Acaraú e à Secretária do Trabalho e da Assistência Social de Santana do Acaraú que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunique a esta Promotoria, por intermédio do e-mail prom.santanadoacarau@mpce.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal e à Secretaria do Trabalho e da Assistência Social de Santana do Acaraú, e ainda para a Câmara Municipal de Santana do Acaraú e para o Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (CAODPP), dando a devida publicidade.

Publique-se.

Registre-se.

Arquive-se.

Santana do Acaraú, 19 de maio de 2021

Alexandre Pinto Moreira
Promotor de Justiça